



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**  
**GABINETE DO CORREGEDOR**

**Processo nº** 0000474-36.2022.2.00.0806.

**Classe:** Pedido de Providências.

**Assunto:** Recomendação nº 50, de 18 de julho de 2022, disponibilizada no DJe CNJ nº 175/2022.

**DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR N° 301/2022/CGJCE**

A Corregedoria Nacional de Justiça oficia esta Casa para ciência da Recomendação nº 50, de 18 de julho de 2022, disponibilizada no DJe CNJ nº 175/2022, com a determinação de cientificar aos cartórios o ato normativo expedido.

Tomo ciência da referida recomendação, que "dispõe sobre a prevalência do direito fundamental ao nome sobre exigências não estabelecidas na Lei de Registros Públicos, para fins de registro de nascimento ou de óbito de crianças" e resolve o seguinte:

Art. 1º Recomendar aos registradores civis que promovam o registro de nascimento e de natimorto, independentemente da apresentação dos números de inscrição no CPF dos respectivos pais (biológicos ou socioafetivos), ofertando prioridade à erradicação do sub-registro.

Art. 2º Recomendar que, nas situações em que os pais do registrando não estejam previamente cadastrados na base de dados da Receita Federal do Brasil, os oficiais de registro providenciem o assento de nascimento ou o registro de óbito exclusivamente à vista dos elementos essenciais descritos nos números 1 a 11 do artigo 54 da Lei n. 6.015/1973, com observância do regramento constante do Provimento CNJ n.63/2017 e da Recomendação CN n. 38/2019.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

A par disso, **determino** que seja expedido ofício circular aos cartórios de registro civil para conhecimento.

Comunique-se à Corregedoria Nacional de Justiça o cumprimento de sua determinação.

Ultimados os expedientes, **arquivem-se**.

Cópia desta decisão servirá como ofício circular, que deverá acompanhar cópia da Recomendação nº 50, de 18 de julho de 2022, disponibilizada no DJe CNJ nº 175/2022.

À Gerência Administrativa para providências.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

**Desembargador PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO**

Corregedor-Geral da Justiça

CGJ10



Assinado eletronicamente por: **PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO**

**10/08/2022 09:48:35**

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1819343**



22081009483516500000001715980

Identificação	Recomendação Nº 50 de 18/07/2022
Apelido	---
Temas	
Ementa	Dispõe sobre a prevalência do direito fundamental ao nome sobre exigências não estabelecidas na Lei de Registros Públicos, para fins de registro de nascimento ou de óbito de crianças.
Situação	Vigente
Situação STF	---
Origem	Corregedoria
Fonte	DJe/CNJ nº 175/2022, de 26 de julho de 2022, p. 18.
Alteração	
Legislação Correlata	<a href="#">Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002</a> <a href="#">Lei n. 13.846, de 18 de junho de 2019</a> <a href="#">Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991</a> <a href="#">Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973</a> <a href="#">Provimento CN n. 63, de 14 de novembro de 2017</a> <a href="#">Recomendação CN n. 38, de 19 de junho de 2019</a>
Observação	<p>Texto</p> <p><a href="#">Texto Original</a> </p> <p>A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, bem como:</p> <p>CONSIDERANDO os direitos da personalidade enquanto direitos fundamentais;</p> <p>CONSIDERANDO que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome (<a href="#">Lei n. 10.406/2002, artigo 16</a>); e</p> <p>CONSIDERANDO que a <a href="#">Lei n. 13.846/2019</a>, de cunho previdenciário, alterou a <a href="#">Lei n. 8.212/1991</a>, mas não alterou a <a href="#">Lei n. 6.015/1973</a> no que tange aos requisitos para lavratura do assento de nascimento ou para registro de criança nascida morta,</p> <p><b>RESOLVE:</b></p> <p>Art. 1º Recomendar aos registradores civis que promovam o registro de nascimento e de natimorto, independentemente da apresentação dos números de inscrição no CPF dos respectivos pais (biológicos ou socioafetivos), ofertando prioridade à erradicação do sub-registro.</p> <p>Art. 2º Recomendar que, nas situações em que os pais do registrando não estejam previamente cadastrados na base de dados da Receita Federal do Brasil, os oficiais de registro providenciem o assento de nascimento ou o registro de óbito exclusivamente à vista dos elementos essenciais descritos nos <a href="#">nímeros 1 a 11 do artigo 54 da Lei n. 6.015/1973</a>, com observância do regramento constante do <a href="#">Provimento CNJ n. 63/2017</a> e da <a href="#">Recomendação CN n. 38/2019</a>.</p> <p>Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.</p>

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA